



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
GABINETE DO DESEMBARGADOR RONALDO ASSED MACHADO

APELAÇÃO Nº. 0001705-71.2010.8.19.0036

APELANTE: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A

APELADO: FLÁVIA BARBOSA LEMOS DOS SANTOS e RONALDO COUTINHO DOS SANTOS

RELATOR: DES. RONALDO ASSED MACHADO

APELAÇÃO. AÇÕES DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Os autores alegam que são beneficiários do plano de saúde oferecido pela ré e que procuraram a Clínica Materno Infantil Domingos Lourenço, localizada em Nilópolis/RJ, para realizar parto cesariano de emergência, em razão gestação de gêmeos considerada de risco, porém a empresa de seguro saúde negou a autorização para internação. Pretende a condenação da ré a autorizar a internação, bem como a pagar de indenização a título de danos morais. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada internação da autora gestante. Em contestação, a ré aduz que não houve recusa na internação da usuária do plano, mas apenas indicação de transferência da paciente para o Hospital RRM Tijuca, pois tal unidade médica apresenta melhores condições para realizar parto prematuro gemelar de alto risco, em razão de que este possui UTI Materna, além da UTI Neonatal, diverso da Clínica que a autora pretendia internação. Aduz que não há danos morais a serem indenizados. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos dos autores. Na sentença, o juízo *a quo* condenou a ré ao pagamento de R\$ 60.000,00 a título de danos morais e confirmou os efeitos da antecipação de tutela que autorizou a internação. Irresignada com a sentença, a ré apela. Alega que não recusou internação à paciente, porém, em razão do risco que a gravidez apresentava à gestante e aos gêmeos, determinou sua transferência dela para outro hospital, pois ostentava melhores condições de realizar parto de alto risco. Argumenta que não foram provados os danos morais cuja condenação lhe foi imposta. Pede a reforma

da sentença e o cancelamento da ordem de pagamento de indenização por danos morais. **ASSISTE-LHE RAZÃO, EM PARTE.** As provas existentes nos autos mostram a existência de relação jurídica entre as partes afirmada pelos autores/apelados, bem como a necessidade de a autora ser internada, com urgência, para realizar a intervenção cirúrgica de cesariana, confirmado pela própria ré. Está admite que a apelada ingressou no Hospital Domingos Lourenço apresentando quadro de “hipertensão arterial, oligodraminia moderada, metrossístoles frequentes e perda do tampão da mucosa, sendo indicada a realização de parto cesária com urgência”. Por que razão submeter a paciente aos percalços dos riscos com transporte de uma clínica, para outra localizada em município diverso, no bairro da Tijuca, Rio de Janeiro? Por certo, tal procedimento, naquele estado emergencial produziria mais riscos à vida de três pessoas: a da parturiente e dos seus dois filhos. A apelante argumenta que a razão para o procedimento era a necessidade de UTI Materna, pois a clínica escolhida pelos autores só possui UTI Neonatal. A página disponível na rede mundial de computadores demonstra o contrário. A Clínica Domingos Lourenço, credenciada pela ré, se apresenta como hospital-maternidade, dotado de UTI Neonatal e UTI Adulto. O procedimento adotado pela ré, ao invés de causar conforto à parturiente, trouxe-lhe angústia e sofrimento desnecessários. O parto era prematuro e, nestas condições, considerado o fato de que a gestação de gêmeos é naturalmente mais arriscada, cada minuto de assistência médica a menos poderia ser fatal e render ensejo a óbitos. Em razão da negativa da ré, os autores se viram na contingência aflitiva de procurar socorro junto ao Poder Judiciário. Não há aqui mero descumprimento contratual, mas instensa dor moral naquele momento esperado e alegre que a vida propicia. O constrangimento injusto, a dor psíquica, o transtorno na vida dos consumidores precisam de resposta digna pelo Judiciário. O dano moral suportado pelos apelados, já se viu, segundo a sentença corresponde a R\$ 60.000,00. Eram três as vidas que estavam em risco, além da vida conjugal que esteve à beira de ver seus sonhos se esvaírem. O valor da indenização estabelecida a título de danos morais, não escapa da razoabilidade e da proporcionalidade. Com base nesses dois

princípios e no que estabelece o referido art. 944 do Código Civil. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se, a sentença recorrida.**

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido a matéria sediada nesta Apelação nº 0001705-71.2010.8.19.0036, em que é apelante INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A e apelados FLÁVIA BARBOSA LEMOS DOS SANTOS e RONALDO COUTINHO DOS SANTOS, ACORDAM os Desembargadores da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sessão realizada em de de 2013.

RELATÓRIO

FLÁVIA BARBOSA LEMS DOS SANTOS e RONALDO COUTINHO DOS SANTOS ajuizaram ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenizatória por danos em face de INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A. Alegam que a autora Flávia estava grávida de gêmeos, gestação considerada de maior risco. Argumentam que são beneficiários do plano de saúde contratado com a ré e que procuraram a Clínica Materno Infantil Domingos Lourenço, localizada em Nilópolis/RJ, para realizar parto cesariano de emergência, porém a operadora do seguro saúde ré negou a autorização para internação. Diante disso, pleiteiam a condenação da ré a autorizar a internação, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada internação da autora gestante. (fl.22/23).

Em contestação, às fls. 33/43, a ré aduz que não se recusou a internar a usuária do plano, mas apenas indicou a transferência dela para o Hospital RRM Tijuca, pois tal unidade médica apresenta melhores condições para realizar parto prematuro gemelar de alto risco, em razão de este possuir UTI Materna, além da UTI Neonatal, diverso da Clínica que a autora pretendia internação. Aduz que não há danos morais a serem indenizados. Requer que sejam julgados improcedentes os pedidos dos autores.

Na sentença, às fls.106/111, o juízo *a quo* condenou a ré ao pagamento de R\$ 60.000,00 a título de danos morais e confirmou os efeitos da antecipação de tutela que autorizou a internação. Por fim, condenou, a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do quantum indenizatório, com correção monetária, a partir da data do arbitramento, com a incidência de juros moratórios a contar da citação.

A ré opôs embargos de declaração, às fls. 146/149. Alega omissão quanto ao exame do argumento de que não houve recusa na internação da gestante e sim a determinação de sua transferência para outra unidade hospitalar, pois lá existe UTI Materna e UTI Neonatal, diverso da clínica onde buscava internação a paciente. Argumenta, ainda, que a indicação de transferência decorreu de zelo da ré em relação à gestação da autora. Pede que sejam sanados os vícios apontados.

O Juízo *a quo* rejeita os embargos opostos, por entender que estes pretendiam efeitos infringentes e por não vislumbrar qualquer vício na sentença prolatada (fls. 135).

Irresignada com a sentença, a ré apela, às fls. 159/169. Alega não ter havido recusa à internação da paciente, porém, em razão do risco que a gravidez apresentava à gestante e aos gêmeos, determinou sua transferência para outro hospital, pois ostentava melhores condições de realizar parto de alto risco. Argumenta que não foram provados os danos morais cuja condenação lhe foi imposta. Pede a reforma da sentença e o cancelamento da ordem de pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões apresentadas, às fls. 173/177. Os autores alegam que era urgente a imediata realização da cesariana, em razão do delicado estado de saúde da gestante. Aduzem em que a paciente escolheu a maternidade mais próxima da sua casa, Nilópolis/RJ, o que facilitaria, inclusive a amamentação diária das crianças, pois sua locomoção estaria comprometida, caso fosse transferida para o hospital na Tijuca/Rio de Janeiro. Acrescenta que a alegação da ré, de que a clínica escolhida pela autora não dispunha de UTI Materna, não condiz com a realidade dos fatos, pois a maternidade possui tanto UTI Neonatal,

como UTI Materna, conforme página disponível na rede mundial de computadores. Pede que seja julgada improcedente a apelação e mantida a sentença recorrida.

É o relatório.

Fundamentos.

Conheço do recurso, pois estão preenchidos todos os requisitos de sua admissibilidade.

Sabidamente, a atividade exercida pela ré envolve o fornecimento de serviços e, assim, sujeita-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, especificamente seu artigo 22, ao dispor que os prestadores de serviços são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros.

As provas existentes nos autos mostram a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a necessidade de a autora ser internada, com urgência, para realizar a intervenção cirúrgica de cesariana, fatos confirmados pela própria ré, às fls. 36.

A alegação da apelante de que não houve sua negativa de internar a gestante para realizar o parto de urgência na unidade por ela escolhida e sim indicação para transferência para outra unidade hospitalar mais adequada ao estado da paciente não merece prosperar. Às fls. 163, a ré admite que a apelada ingressou no Hospital Domingos Lourenço apresentando quadro de “hipertensão arterial, oligodraminia moderada, metrossístoles frequentes e perda do tampão da mucosa, sendo indicada a realização de parto cesária com urgência”. Por que razão submeter a paciente aos riscos do transporte de uma

clínica para outra, com graves riscos, se tais unidades hospitalares estão localizadas em município diverso?

A apelante argumenta que a razão para procedimento era a necessidade de UTI Materna, pois a clínica escolhida pelos autores só possui UTI Neonatal. Todavia, a página disponível na rede mundial de computadores, às fls. 178, demonstra o contrário. A Clínica Domingos Lourenço, credenciada pela ré, se apresenta como hospital-maternidade, dotado de UTI Neonatal e **UTI Adulto**, a qual classifica como UTI que possui **“dois leitos e todos os equipamentos para o atendimento de parturientes ou de pacientes que passaram por cirurgia ginecológica e necessitam de um tratamento mais intensivo”**.

O procedimento adotado pela ré, ao invés de causar conforto à parturiente, trouxe-lhe angústia e sofrimento desnecessários. O parto era prematuro e, nestas condições, considerado o fato de que a gestação de gêmeos é naturalmente mais arriscada, cada minuto de assistência médica a menos poderia ser fatal se o judiciário não intervisse, não só quanto aos nascentes como à própria parturiente. Em razão da negativa da ré, os autores viram-se na contingência aflitiva de propor esta ação.

Não há mero descumprimento contratual, mas intensa dor moral naquele singular momento que devia ter sido de esperança e de alegria.

Ademais, a responsabilidade por danos ao consumidor é objetiva, razão pela qual, não há necessidade de perquirir a culpa. Basta a prova da conduta, do nexo causal e do dano. É o que se extrai da norma contida no artigo 14, caput, da Lei 8078/90. Outro fundamento capaz de afastar a tese da irresponsabilidade civil do fornecedor apóia-se no postulado do risco do

empreendimento. Diante disso, deve arcar com pagamento dos danos sofridos pelos consumidores que se sujeitam aos seus serviços.

Não merece, pois, prosperar a pretensão de a apelante se esquivar da responsabilidade apontada pelos autores e prestigiada na sentença.

O constrangimento injusto, a dor psíquica, o transtorno nas vidas dos consumidores são fatores vivos que precisam de resposta digna pelo Judiciário. Se com o dinheiro não se paga a dor emocional, pelo menos ele propicia sensações novas de alegria e de bem estar que atenuam a justa indignação e desestimula a prática do descaso e, com isso, novos danos pelo baixo apego ao universo existencial do consumidor.

Assim, d.m.v, no caso destes autos, afigura-se correta a sentença que impôs o ressarcimento por dano moral.

Não há fórmula matemática para aferição do quantum devido, porém o legislador infraconstitucional estabeleceu meio para nortear o juízo na construção do montante devido pelo causador do prejuízo. Vamos ao disposto no artigo 944 do Código Civil:

Artigo 944 – a indenização mede-se pela extensão do dano.

O dano moral suportado pelos apelados, já se viu, segundo a sentença corresponde a R\$ 60.000,00. Três as vidas em risco, além da vida conjugal que esteve à beira de ver seus sonhos se esvaírem. O valor arbitrado na sentença a título de danos morais, está compatível com os princípios da

razoabilidade e da proporcionalidade. Com base nesses dois princípios e no que estabelece o referido art. 944 do Código Civil, adoto o montante acima indicado.

Na questão aqui versada houve aflição profunda em um dos momentos mais sublimes da vida da parturiente recusada sem justificativa plausível pela entidade hospitalar ré. Esta, sob o pretexto de não possuir o serviço de UTI, falhou gravemente, haja vista que a prova mostra haver lá tal unidade de tratamento intensivo. A consumidora, residente em Nilópolis, tem o direito subjetivo público de ser atendida no local mais próximo daquele em que mora, sem se submeter ao perigo de ser trasladada para outro município quando é certo que a sua situação de risco à a saúde estava presente e sua angústias naquela hora singularíssima, não podiam ser desprezadas.

Diante do exposto, **CONHEÇO DA APELAÇÃO** interposta por **INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A**, nos autos da ação cível nº. **0001705-71.2010.8.19.0036** proposta por **FLÁVIA BARBOSA LEMOS DOS SANTOS e RONALDO COUTINHO DOS SANTOS**, mas **NEGO PROVIMENTO** a ela e voto no sentido de manter a sentença impugnada.

É como voto.

Rio de Janeiro, de de 2013.

DES. RONALDO ASSED MACHADO
RELATOR